



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: FC707-31809-2640D



Decisão 00765/2020-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08798/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
- JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA - EXERCÍCIO DE 2018 -
TEMA 835: REPERCUSSÃO GERAL STF -
SOBRESTAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual (PCA) da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Lucélia Pim Ferreira da Fonseca e reflete a atuação da gestora, no exercício das funções administrativas.

A PCA foi encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do sistema CidadES, em 01/04/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Após foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil - RTC 0334/2019-1 e Instrução Técnica Inicial - ITI 0444/2019-6, nos termos da qual foi proferida a **Decisão SEGEX 419/2019-8** promovendo-se a **citação** dos responsáveis, para apresentação de esclarecimentos/justificativas que entendessem necessários no prazo de 30 dias improrrogáveis, em razão dos indicativos de irregularidades a seguir listados:

Descrição do achado
3.3.3 - Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas de consignações do passivo financeiro.
3.5.2.1 - Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
3.5.2.2 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor

informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

3.7.1 - Não comprovação dos requisitos previstos na LRF para concessão de renúncia de receitas, bem como da realização do controle sobre os projetos e atividades incentivadas.

Devidamente citada, a responsável apresentou suas justificativas e documentos. Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 0131/2020-4**, que propôs o que segue

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual de gestão da Sra. **Lucélia Pim Ferreira da Fonseca**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 tendo em vista a manutenção da irregularidade contida no item *2.1 Ausência de movimentação e acúmulo da saldo nas contas de consignações do passivo financeiro (item 3.3.3 do RT nº 334/2019) e;*

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade da Sra. **Lucélia Pim Ferreira da Fonseca**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 1089/2020-8, da Lavra do eminente Procurador, Dr. Luciano Vieira, manifesta-se nos seguintes termos:

SS/RC

[...]

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, da Prefeitura de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade de Lucélia Pim Ferreira da Fonseca.

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 00131/2020-4** ratificou a ocorrência da seguinte irregularidade apontada no **RELATÓRIO TÉCNICO 00334/2019-1**:

Item 3.3.3 – Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas de consignações o passivo financeiro.

Base Normativa: arts. 92 e 105 da Lei n. 4.320/1964

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012.

Pois bem.

É bastante por si mesmo a fundamentação constante da ITC 00131/2020-4 para manutenção do apontamento de irregularidade acima descrito, acerca do qual, embora sem esgotá-lo, tecem-se apenas argumentos adicionais neste parecer, conforme seguem.

Denota-se da irregularidade acima referida ofensa aos artigos 92 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei n. 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim, em regra, a infração acima elencada tem natureza grave, uma vez que prejudica a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente. No entanto, no caso vertente, entendeu a unidade técnica que essa infração, de per si, não tem o condão de conferir a pecha irregularidades às contas, uma vez que a divergência apontada não acarretou nem desvio e nem dano ao erário, pois os recursos permanecem no caixa, tratando-se de mero erro de contabilização, passível de ajustamento, sendo

suficiente expedir determinação para adoção de medidas corretivas para o ajuste contábil.

Ademais, evidenciou-se das manifestações técnicas colacionadas aos autos que os demonstrativos contábeis e financeiros apresentados representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Executivo Municipal de Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, na forma do art. 80, inciso II, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e

2 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, seja expedida determinação ao Chefe do Executivo Municipal para que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Demonstrativo da Dívida Flutuante, anexo ao Balanço Patrimonial, reflita a real situação patrimonial do ente.

Após, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a matéria de debate nestes autos se refere a apreciação das contas de ordenador de responsabilidade de prefeito municipal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante das recentes discussões sobre julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, é imperativo a adoção de uma postura de acautelamento.

Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte** brasileira, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que *“para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*, conforme ementa transcrita abaixo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ('checks and balances').

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: 'Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Observa-se que esta Corte de Contas proferiu a Decisão Plenária 13/2018 optando por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018.

Em Decisão Monocrática nos autos do Recurso Extraordinário 1.231.883 – Ceará, o Ministro Relator Luiz Fux, entendeu que apesar de a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral dizer “*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010*”, **a ratio decidendi do julgado não se restringe à seara eleitoral** no que se refere aos Tribunais de Contas, pois não haveria razão para se atribuir a órgãos diversos o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, considerados seus efeitos eleitorais, civis ou administrativos, vez que se trata do mesmo objeto.

Todavia, o Relator faz a seguinte ressalva: **“as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras**

Municipais, mas não podem ser impostas diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias”.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, além de elucidação do papel das Cortes de Contas e seus limites com relação às contas do Chefe do Poder Executivo.

Diante deste fato, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada às referidas demandas desta Corte de Contas, o Plenário do TCEES, nos autos do processo TC 16041/2019-9, decidiu, de acordo com o Voto do Relator 5648/2019-9, por sobrestar os autos até ulterior definição da competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas sob responsabilidade de prefeitos municipais, bem como os procedimentos serem seguidos.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento do Pleno supracitado, voto pelo sobrestamento dos presentes autos.

Por todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0765/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até ulterior definição da competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas sob responsabilidade de prefeitos municipais, bem como os procedimentos serem seguidos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2020 - 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente